

**Imposto de vendas nas construções — Interpretação da nova lei — Irro-
troatividade sobre caso julgado — (Processo n. 9.493-41)**

206. — I. Pelo acórdão n. 7.232, de 18 de abril de 1940, o Su-
premo Tribunal Federal confirmou a sentença que condenou a União
a restituir a G... C... & Cia. o imposto de vendas sobre o valor
das empreitadas de construções de prédios. O acórdão passou em jul-
gado. Intimado da extração da carta precatória, o representante da
União se limitou a declarar-se ciente.

E assim foi expedida a precatória, cujo cumprimento é pedido
pelo Juízo da 3.^a Vara da Fazenda Pública. Está em boa forma, com
as folhas numeradas e rubricadas e com as firmas reconhecidas.

G... C... & Cia. Lda. documentam a sucessão de G... C...
& Cia.

À vista, porém, do decreto-lei n. 2.383, de 10 de junho de 1940,
a Recebedoria teve dúvida em cumprir o deprecado e consultou a Di-
retoria Geral.

II. Evidentemente, o decreto-lei n. 2.383 tem intuito interpre-
tativo e como tal, retroage, o que o Supremo Tribunal Federal já
tem reconhecido. (Acórdão n. 9.630, de 22-4-41, no *Diário da Jus-
tiça*, de 27-7-41, cit. no *Diário da Justiça*, de 21-11-41.)

Entende-se, em geral, que a lei interpretativa não estabelece di-
reito novo, mas elucida o preexistente: *non dat sed datum significat*.
Há, porém, quem sustente que tais leis encerram algo de novo, que
as diferenciam das interpretativas. (Raymond; Roubier; Bento de
Faria, *Aplicação e Retroatividade da Lei*, pág. 53.)

“... ainda quando a lei seja editada com o efeito de inter-
pretar, não pode ser aplicada, retroativamente, se ofender
direitos irrevogáveis.” (Bento de Faria, op. cit., pág. 56.)

As leis, segundo o art. 3.^o da Introdução do Código Civil, quais-
quer leis não prejudicarão, em caso algum, o direito adquirido, o ato

jurídico perfeito ou a coisa julgada. Essa é a decisão judicial de que não cabe recurso e como tal não se considera a ação rescisória.

Apresenta-se, pois, no processo um caso julgado, anterior à promulgação da lei.

E essa, mesmo interpretativa, não se afigura possa atingi-lo.

“S’il est un principe universellement admis comme essentiel à l’ordre social, c’est le respect de l’autorité de la chose jugée, s’imposant à tous, gouvernants et gouvernés, au législateur lui-même.” (Duguit, *Traité de droit constitutionnel*, vol. II, pág. 227, *apud* Toulemon et Blin, *Le respect de la chose jugée et la Crise*, 1939, pág. 62.)

Sem dúvida, as leis de interpretação teem alcance retroativo, de modo a fazer sentir seus efeitos em todos os litígios futuros, ainda quando referentes a fatos pretéritos.

“Cependant les litiges terminés (*causae finitae*) ne peuvent pas être repris sur la base de la nouvelle interpretation.” (Roubier, *Les Conflits des lois dans le temps*, vol. I, pág. 498.)

E causa finda é a *res judicata*, como a que ora se apresenta. Conclue-se deva ser mandada cumprir a precatória.

Em 22 de novembro de 1941.
